



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 125

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de julho de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO PENAL

Competência

APURAÇÃO DE VOTOS

Eleição proporcional

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

Sigilo do voto

Transporte de eleitor

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade passiva

Procedimento

ABUSO DE PODER

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais em relação a Aderlande Moreira Vilela para decretar a sanção de inelegibilidade do investigado pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da data da eleição de 2020 e julgou improcedentes os pedidos iniciais em

relação ao investigado Marcos José Nunes de Souza. Suposto abuso de poder político configurado com o corte do salário dos servidores públicos que não concordaram em manifestar apoio público à candidatura dos investigados em reunião ocorrida em 18 de setembro de 2020. Do recurso interposto por Aderlande Moreira Vilela. Pelo conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se pela configuração da prática do abuso de poder político por parte do então prefeito de Crisólita, Aderlande Moreira Vilela. O corte dos salários teve como causa o inconformismo do recorrente com a postura dos servidores na reunião. Inquestionável perseguição política perpetrada pelo então chefe do executivo municipal, restando caracterizado o abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Embora o não pagamento do salário tenha atingido apenas 05 (cinco) servidores, a conduta é altamente ilícita, pois sofreram com a suspensão do pagamento que lhes garantia a subsistência. Recurso a que se nega provimento. Do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Não restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio. Na reunião ocorrida em 18 de setembro de 2020, com participação do recorrido e dos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Crisólita, não se comprovou, com a certeza necessária que o então prefeito tenha condicionado o voto dos eleitores à concessão de eventuais benefícios. Conquanto demonstrada a prática de abuso de poder político, não se vislumbra sua adequação às condutas típicas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ou seja, doar, oferecer ou prometer bem ou vantagem. Não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, conforme requereu o Ministério Público Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060024907, de 28/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 05/07/2022.*

AÇÃO PENAL

Competência

“HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A decisão judicial que se impugna por este habeas corpus foi proferida pela MMª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte nos autos da ação penal de n. 0600079-67.2021.6.13.0148, em que o paciente figura como réu, com histórico de tumultuada discussão sobre a competência do órgão julgador da matéria. Em decisão recente deste Tribunal Regional Eleitoral, em sede de recurso em sentido estrito de relatoria deste Juiz, a Corte, em sessão do dia 21/06/2022, por unanimidade, entendeu pelo declínio da competência para julgamento da ação penal para a Justiça Federal. Conforme se vê no histórico daquele feito originário, o paciente foi denunciado pelos crimes de associação criminosa, fraude em licitações e peculato, nas modalidades apropriação e uso, com as agravantes do artigo 62, I e II, do código penal, em concurso material. Em razão da inexistência de indícios que permitam reconhecer, ainda que em tese, a existência de crimes eleitorais de competência desta Especializada, os quais poderia atrair a competência da Justiça Eleitoral, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Eleitoral para o recurso criminal eleitoral 0600079-67.2021.6.13.0148. Em decorrência do deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento da ação penal 0600079-67.2021.6.13.0148, decidido neste Tribunal Regional Eleitoral, verifica-se a ocorrência de perda do objeto do habeas corpus em análise. A autoridade apontada como coatora é uma Juíza Eleitoral de primeira instância vinculada a este Tribunal

Regional Eleitoral. A Justiça Federal não detém competência para a apreciação de habeas corpus contra ato de autoridade judicial proveniente de outra jurisdição. Inteligência dos arts. 108, I, d, c/c 109, VII, da Constituição Federal. Habeas Corpus que se julga prejudicado.” *Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060014569, de 06/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/07/2022.*

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (...) Mérito. Inexiste no ordenamento jurídico tipo penal específico que contenha, em seu núcleo, referência a utilização de recursos à margem da contabilidade oficial em campanha eleitoral, também conhecido como "caixa 2". Atipicidade do fato. Apesar de algumas afirmações quanto ao uso de valores obtidos de maneira irregular na campanha eleitoral, tais ilações não possuem qualquer embasamento fático – não há qualquer indicação ou evidência sobre onde, quando e em qual produto ou serviço os recursos teriam sido gastos. Além disso, o eventual desvio de recursos pelo recorrente, mesmo em época eleitoral, não induz, automaticamente, a conclusão da utilização dos recursos no pleito. Inexistem nos autos documentos ou informações sobre eventual uso de recursos de forma irregular, durante a campanha eleitoral. Ainda, inexiste no feito qualquer demonstração documental de fraude realizada na prestação das contas eleitorais pelo recorrente. Indicação de novo crime pela própria defesa. Utilização, de forma infundada, de mecanismos de alteração de competência. Manifesto caráter protelatório da defesa. O Ministério Público Eleitoral não identificou razões para formulação de mutatio libelli, não tendo, portanto, ocorrido qualquer aditamento à denúncia para inclusão de crime eleitoral. Conflito de competência. Desnecessidade. Precedentes. Reconhecimento da inexistência de indícios de crime eleitoral, ainda que ‘em tese’. Afastada a possibilidade de reconhecimento de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão da MM. Juíza da 30ª Zona Eleitoral que declarou a incompetência da Justiça Eleitoral e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060007967, de 21/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/07/2022.*

APURAÇÃO DE VOTOS

Eleição proporcional

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. VOTOS COMPUTADOS PARA A LEGENDA. PEDIDO DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. "A jurisprudência do TSE admite, em caráter excepcional, impetração de mandado de segurança contra o ato judicial ilegal, irrecorrível, capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante". (Recurso em Mandado de Segurança nº 71926, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 27/09/2013, Página 66/67). A questão controvertida deduzida pelo impetrante diz respeito à destinação dos votos dados a candidato que teve o diploma desconstituído, uma vez que entende que a votação deveria ser considerada nula para todos os efeitos, inclusive no que se refere à legenda pela qual o candidato cujo diploma foi desconstituído

disputou o pleito. Retotalização dos votos da eleição proporcional do pleito de 2020 determinada com amparo no art. 222, § 2º, c/c o 196, § 2º, todos da Res. TSE nº 23.611/2019, aplicável ao pleito de 2020. Tendo disputado o pleito com o registro deferido, os votos obtidos pelo candidato que teve o diploma desconstituído após o pleito devem ser mantidos para a legenda, nos termos do § 4º, do art. 175, do Código Eleitoral. Segurança denegada, mantendo-se a validade dos votos conferidos à legenda." *Ac. TRE-MG no MS nº 060016038, de 04/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 08/07/2022.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30–A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE–PREFEITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. INELEGIBILIDADE. Ausência de comprovação da ilicitude na arrecadação de recursos, seja por não ter sido demonstrada sua origem ilícita ou vedada, como por não haver provas de terem sido obtidos de forma ilícita, à margem do sistema legal de controle. Valores contabilizados na prestação de contas em referência, como recursos próprios do candidato, e que transitaram por sua conta bancária de campanha. Não ocorrência de "caixa–dois". Inobservância das exigências dispostas no art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019–TSE. Comprovação da capacidade financeira do primeiro recorrente. Plausibilidade das alegações de reserva pessoal dos recursos, diante das circunstâncias do caso, que envolvem o recebimento de proventos em cheque e a dificuldade do uso de sua conta bancária pessoal. Extrato apresentado pelo recorrente ao ID 70517005 que identifica com o seu CPF as doações efetuadas. Valor total doado dentro dos limites de gastos, tanto para o cargo (art. 18–C da Lei nº 9.504/1997), como gastos com recursos próprios dos candidatos (art. 23, §2º–A, da mesma lei). O trânsito em julgado do processo de prestação de contas dos recorrentes (nº 0600446–14.2020.6.13.0185), em que as suas contas foram desaprovadas, com determinação de recolhimento dos valores em discussão ao Tesouro, a título de RONI, com base no §4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não enseja, como via de consequência, a procedência desta representação. Irregularidade contábil que não possui gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da ação, afastando as penalidades aplicadas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004218, de 04/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 07/07/2022.*

Doação. Limite legal

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feito de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda. - Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da

quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. - Como o valor doado em excesso não pode ser considerado exorbitante e não há notícia nos autos de reiteração do ilícito por parte do recorrente, e sem olvidar o caráter pedagógico da penalidade aplicada, a multa fixada deve ser reduzida ao patamar de 30% (trinta por cento) da quantia doada acima do limite legal. - Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para redução do valor da multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010835, de 28/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 05/07/2022.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. ABUSO DE PODER. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REALIZAÇÃO E INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO VEDADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. (...) Mérito: Da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. O discurso proferido em reunião entre os gestores públicos, candidatos à reeleição e os servidores públicos municipais em unidade básica de saúde do município caracteriza-se como ato de propaganda eleitoral, realizado no intuito de obter apoio político dos presentes. Configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de pedido explícito de votos para a caracterização do ilícito. Aplicação das sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ausência de gravidade suficiente para justificar a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal. Ação isolada. Discurso com diminuta duração. Ausência de repercussão geral. Parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada para o patamar mínimo legal. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. (...) Da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. A vedação em apreço não recai sobre o agente público que, fora do horário de serviço, por disposição própria, trabalha em prol de determinado candidato. Livre manifestação do pensamento. Mensagens de apoio publicadas por servidores públicos municipais no respectivo perfil no Facebook. Inexistência de provas de que as postagens tenham sido realizadas por determinação da chefia, tampouco de utilização do aparato estatal ou de ausência do local de trabalho, durante o expediente, para realizá-las. Não configuração de conduta vedada e de abuso de poder político. Da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF. Publicação de projeto arquitetônico pago com recursos públicos, na página da campanha dos candidatos à reeleição em rede social. Não configuração de propaganda institucional em período vedado. Trata-se de propaganda eleitoral amparada pela liberdade de manifestação do pensamento, levada a efeito pelos então candidatos à reeleição, a fim de dar publicidade à população local dos feitos realizados durante a respectiva gestão pública. Não configuração de conduta vedada e de abuso de poder político. (...) RECURSO INTERPOSTO PELO PSDB, PL E PP DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR RICARDO PEREIRA AZEVEDO E EDSON WALDEMIR ROSA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E REDUZIR A PENA APLICADA PARA O

PATAMAR MÍNIMO LEGAL.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060093870, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 05/07/2022.*

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

“RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – COMPRA DE VOTOS – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. – Suposta prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, mediante o oferecimento pelo candidato de quantias em dinheiro em troca de votos a eleitores. – Áudios com mensagens de voz que supostamente comprovariam a prática da corrupção eleitoral. – Se não se vislumbra nos autos qualquer indício de que haja vício nos referidos documentos, conforme laudo pericial, deve ser considerada lícita a prova produzida. Também não há registro nos autos de violação da intimidade e privacidade dos envolvidos, já que as gravações chegaram ao Ministério Público Eleitoral depois de circularem por grupos de aplicativos de mensagens na cidade, especialmente se, em um dos áudios, o próprio acusado apresenta sua versão da suposta conduta de corrupção eleitoral. – Apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia. Todas as outras afirmaram que apenas ouviram dizer que o candidato denunciado estava envolvido em compra de votos. – Não é possível a condenação do acusado pela prática do crime que lhe foi imputado com base apenas em depoimento de uma única testemunha. – Também não existe qualquer outro tipo de prova produzida nos autos que possa corroborar a tese da acusação da prática de fato criminoso pelo recorrente. – Inexiste conteúdo probatório robusto que possa permitir a condenação do acusado pela suposta prática de corrupção eleitoral, devendo ser observado nesse caso o princípio do in dubio pro reo. – Uma vez que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado na exordial, não é possível manter a condenação do recorrente, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau que julgou procedente a denúncia. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060007744, de 28/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 06/07/2022.*

Sigilo do voto

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 312, DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAR OU TENTAR VIOLAR O SIGILO DO VOTO. A CONDUTA DE TIRAR FOTOGRAFIA NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, CONHECIDA COMO SELFIE, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL CONCLUIR QUE O PRÓPRIO ELEITOR, QUE ESTÁ REALIZANDO O ATO DE VOTAR, OFENDE O SIGILO DE SEU VOTO. A CONDUTA DESCRITA NÃO SE SUBSUME AO TIPO LEGAL. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060008513, de 21/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 05/07/2022.*

Transporte de eleitor

“RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C/C 5º E 10 DA LEI 6.091/74. CONDENAÇÃO. Pontos incontroversos. Realização do transporte de eleitores por um dos réus, após acordo com o outro. Transporte de família para votar e visitar parentes. Pagamento realizado pela família ao motorista. Ausência de quaisquer indícios que permitam vislumbrar a existência de dolo específico, consistente no aliciamento dos eleitores e necessário para a caracterização do referido tipo penal. Parentesco com candidato. Responsabilização objetiva, inviável no sistema penal brasileiro. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para, reformando a sentença, absolver os réus Benedito Vandil Martins e Pedro Argemiro dos Santos do crime a eles imputado, tipificado no artigo 11, III, c/c 5º e 10, todos da Lei 6.091/74, nos termos do artigo 386, III e VII do código de Processo Penal.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060080806, de 06/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 12/07/2022.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO E ANUÊNCIA DO PARTIDO. (...) 2 - Mérito. Subjacentes aos fatos narrados e às alegações deduzidas pelos requerentes, há, portanto, duas situações autônomas, as quais, per se, podem ensejar a existência de justa causa para a desfiliação partidária: a anuência do partido, a teor do que dispõe o § 6º, do art. 17, da CRFB/1988 ; e a existência de possível alteração substancial do programa partidário decorrente da fusão partidária, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. 2.1 - Mudança substancial no programa partidário em decorrência da fusão partidária para a criação do União Brasil. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. Embora os requerentes aleguem que, da fusão para a criação do UNIÃO, decorreu mudança no programa partidário pelo qual foram eleitos, não apontaram fatos certos, circunstâncias ou mesmo indícios que, amparados em documentos ou outros meios de prova, pudessem levar a essa conclusão. Sob esse aspecto, a prova dos autos não autoriza a declaração da justa causa para a desfiliação partidária. 2.2 - Anuência do partido para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Art. 17, § 6º, da CRFB/1988. Os requerentes juntaram aos autos os documentos de anuência de Id. 70471848 e Id. 70506978, a fim de que, com fulcro no § 6º, do art. 17, da CRFB/1988, seja reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo. Em 23/01/2022, data da anuência, além de estar vigente do diretório municipal, o seu subscritor era legítimo para firmar o documento, eis que, à época, era presidente do órgão partidário. Sob o ponto de vista da validade da anuência para os fins perseguidos nos presentes autos, o fato de o documento de Id. 70506978 ter sido autenticado em cartório em data posterior à sua formalização, não o invalida. Estando demonstrada nos autos a existência de anuência válida do DEMOCRATAS conferida aos requerentes, impõe-se, nos termos do § 6º, do art. 17, da CRFB/1988, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo. Pedido deferido, para declarar a justa causa para a desfiliação partidária dos requerentes Carlos Roberto dos Santos, Wesley Gustavo Tozarim e Izabel de Souza Pereira, Vereadores do Município

de Delta/MG, do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, sem prejuízo do mandato eletivo.” Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060009543, de 06/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 12/07/2022.

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO E ANUÊNCIA DO PARTIDO. Três situações foram apontadas pelo demandante como ensejadoras da existência de justa causa para a desfiliação partidária pretendida : a anuência do partido, a teor do que dispõe o § 6º, do art. 17, da CRFB/1988 ; fusão partidária, com extinção do DEM, conforme previsão do art. 1º, § 1º, I, da Res. TSE nº 22.610/2007; e a existência de possível alteração substancial do programa partidário decorrente da fusão partidária, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. 1 - Fusão partidária, com a conseqüente extinção da agremiação pela qual o requerente concorreu ao pleito. Art. 1º, § 1º, I, da Res. TSE nº 22.610/2007. Com a entrada em vigor do art. 22-A, da Lei nº 9.096/1995, a disciplina que a Res. TSE nº 22.610/2007 confere à fidelidade partidária no plano regulamentar sofreu modificação, na medida em que dispositivo de lei foi editado pelo legislador ordinário sem a previsão da fusão partidária como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária. 2 - Alteração substancial do programa partidário decorrente da fusão partidária. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. O requerente apontou fatos concretos, circunstâncias e indícios que, amparados nos documentos relativos à fusão dos partidos, comprovam, a partir de todo o processado, que, de fato, a fusão partidária que criou o UNIÃO representou, no que se refere ao extinto DEM, uma mudança substancial quanto ao programa partidário, inclusive quanto a questões de natureza ideológicas. 3 - Anuência do partido para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Art. 17, § 6º, da CRFB/1988. Estando demonstrada nos autos a existência de anuência válida do UNIÃO conferida ao requerente, impõe-se, nos termos do § 6º, do art. 17, da CRFB/1988, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo. 4 - Dispositivo. Pedido acolhido, para declarar a justa causa para a desfiliação partidária do requerente Alessandro de Oliveira Ferraz, Vereador do Município de Governador Valadares/MG, do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, sem prejuízo do mandato eletivo.” Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060011279, de 06/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 12/07/2022.

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÁXIMO. Conhecimento de documentos juntados com o recurso em razão da natureza administrativa do procedimento inicial. Convocação para trabalhos eleitorais na mesa receptora de votos. Não comparecimento. Não apresentação de justificativa da ausência. Art. 124 do CE. Previsão de sanção em caso de ausência aos trabalhos sem justa causa. Desatendimento da notificação para apresentar justificativa e comprovar por meio de documentos. Conhecimento do impedimento antes mesmo do pleito. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Descaso em relação à função. Indiferença em relação à possibilidade de ocasionar prejuízo ao pleito. Necessidade de imprimir

caráter pedagógico à sanção. Redução do valor da multa para metade. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. MULTA REDUZIDA À METADE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060171545, de 06/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14/07/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. (...) MONTAGEM DE VÍDEO COM CUNHO POLÍTICO. PERIGOSA ALUSÃO AO NAZISMO. PROPAGANDA QUE VAI ALÉM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APESAR DE IRREGULAR, INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA, POSSÍVEL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA. RECURSO DE JUAREZ LEITE DA COSTA PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RECURSO DE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060147383, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/07/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade passiva

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA. O RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA E O BENEFICIÁRIO, SE TIVER CONHECIMENTO PRÉVIO, PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE QUE SERÁ AVALIADA NO MÉRITO. MÉRITO. MONTAGEM DE VÍDEO COM CUNHO POLÍTICO. PERIGOSA ALUSÃO AO NAZISMO. PROPAGANDA QUE VAI ALÉM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APESAR DE IRREGULAR, INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA, POSSÍVEL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE WELLINGTO MOREIRA DE OLIVEIRA. RECURSO DE JUAREZ LEITE DA COSTA PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RECURSO DE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060147383, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/07/2022.*

Procedimento

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ART. 73, INCISOS I E

III, DA LEI N. 9.504/1997. USO DE BEM PÚBLICO E SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE VÍDEO DE CONTEÚDO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA. PROCEDENTE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDENTE. RECURSO APENAS QUANTO À CONDUTA VEDADA. (...) 2 – PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO POR NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ADEQUADO AO PROCESSAMENTO DE CONDUTA VEDADA: ART. 22, DA LC N. 64/90, CONFORME PRECONIZADO PELO §12 DO ART. 73, DA LEI N. 9.504/97. Suscita a Procuradoria Regional Eleitoral a presente preliminar. Mesmo fato. ilícitos autônomos. Impossibilidade de cumulação de pedidos relativos à propaganda eleitoral irregular (art. 37) e à ocorrência de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73), por absoluta distinção entre os procedimentos. Por esse mesmo motivo, não é possível a condenação em multa por conduta vedada no bojo de procedimento pautado no art. 96 da Lei n. 9.504/1997. Prejuízo processual se faz evidente face à condenação em multa por conduta vedada o que poderia não ter ocorrido caso houvesse a produção de provas e ampla defesa segundo possibilita o rito correto, qual seja, o disposto art. 22 da Lei Complementar 64/1990, conforme determina o §12, do art. 73, da Lei 9.504/1997. ACOLHIDA para DECLARAR A NULIDADE apenas quanto ao processamento da conduta vedada, a partir da intimação para a defesa, devendo esta ser repetida segundo dispõe o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, por observância ao §12, do art. 73, da Lei 9.504/1997 havendo subsequente observância desse rito processual pelo Juízo de origem, para onde os autos deverão ser devolvidos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034679, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/07/2022.*